



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ref: PI nº 1.23.000.002278/2010-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, I, da CF/88, e art. 24 do CPP, vem a presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

WILTON ALVES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF 598.353.111-53 e do RG 097.906 SSP/TO, residente na Travessa Porto de Móz, nº 19, Santa Maria, Tailândia/PA, CEP 68.695-000;

pelas razões de fato e de direito a seguir narrados.

I - DOS FATOS:

Conforme Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, anexo à presente peça exordial, em 21/06/2010 foi dado início a uma operação de fiscalização na FAZENDA BOM SOSSEGO, de propriedade do denunciado, localizada na PA 150 Km 165, Ramal 39, Vila Olho D'água, Tailândia/PA, pelo Grupo Permanente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Fiscalização Rural da SRTE/PA, em conjunto com equipe do Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado do Pará.

Nesta ocasião, a equipe de fiscalização constatou que a atividade econômica desenvolvida na aludida fazenda consistia na criação de gado bovino para corte e na produção de carvão vegetal (secundária), sendo que foram encontrados 10 (dez) funcionários sem registro e sem CTPS assinada. Constatou-se, ainda, a ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual e de material de primeiros socorros, dentre outras violações aos direitos trabalhistas.

Ao perquirir as condições em que os trabalhadores se encontravam, a equipe verificou que o denunciado mantinha seus empregados em péssimas condições de habitabilidade, sem as mínimas condições de higiene e segurança por ocasião do preparo e consumo das refeições. Além disso, os trabalhadores consumiam água oriunda de igarapé, sem comprovação da potabilidade, bem como realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, ou seja, sem a privacidade necessária. Por fim, constatou-se que os trabalhadores estavam alojados em edificação em péssimas condições de conservação e higiene.

II - DO DIREITO:

Da Redução a condição análoga à de escravo

Restou plenamente demonstrado, conforme se depreende do procedimento anexo, que as condições em que viviam os trabalhadores contratados pelo denunciado revelam a redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista a situação de trabalho degradante e indigno, senão vejamos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifou-se)

Como se vê, um dos meios de execução desse crime é justamente a sujeição de outrem a condições degradantes de trabalho. Trata-se de sujeitar o trabalhador a condições de trabalho incompatíveis em relação a um ser humano, isto é, mais aproximadas àquelas a que eram submetidos os escravos. É uma afronta declaradamente direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, mormente após a mudança trazida pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal não exige que o sujeito ativo anule totalmente a liberdade de locomoção da vítima (escavidão histórica), pois a escavidão contemporânea (regime de semi-escavidão) caracteriza-se quando o trabalhador é tratado como coisa, e não como ser humano. Vale lembrar o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”.

Pelas provas constantes dos autos, resta patente a condição precária de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, que nem sequer tinham a sua disposição água potável para beber, revelando uma gravíssima violação dos direitos fundamentais, principalmente aos concernentes à Dignidade da Pessoa Humana.

Cumpra assinalar que, ausentes os meios adequados que proporcionem o mínimo de segurança, conforto, alimentação adequada e higiene pessoal a esses trabalhadores, somados à ausência de saneamento básico, conforme evidenciado no procedimento acostado, resta claro que houve, em demasia, a exposição desses seres humanos a todo e qualquer tipo de contaminação, riscos e intempéries.

Mais do que atingir a dignidade do indivíduo, o delito em questão decorre da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção.

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **WILTON ALVES DA SILVA** como incurso no art. 149 do CP, requerendo o recebimento da denúncia, com o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito - rol de testemunhas infra - até final condenação nos termos legais.

Belém, 03 de junho de 2011.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

1. PAULO FERNANDO L. MIRANDA, auditor fiscal do trabalho;
2. JOSÉ CARLOS F. COSTA CARVALHO, auditor fiscal do trabalho;
3. GLADYS NUNES VASCONCELOS, auditora fiscal do trabalho, devendo as testemunhas serem requisitadas à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego.